



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2019, que exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2019, que se propõe a excluir da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do município de Pacaraima, no Estado de Rondônia. Tal área urbana fora incluída na Terra Indígena São Marcos quando de sua delimitação, feita por meio do Decreto nº 312, de 29 de outubro de 1991.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, determina expressamente a exclusão da área urbana da sede do Município de Pacaraima da área demarcada como Terra Indígena São Marcos pelo Decreto nº 312, de 29 de outubro de 1991. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor do Decreto Legislativo na data de sua publicação, dando ainda o prazo de cento e oitenta dias para que o Poder Executivo Federal identifique e demarque a área urbana da sede municipal.

Em suas razões, o autor esclarece que a delimitação da área da Terra Indígena São Marcos não foi realizada conforme a Constituição, visto





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

haver violado a integridade constitucional da entidade municipal que é Pacaraima. Destarte, o Decreto nº 312, de 1991, traria, desde seu surgimento, insanável vício, na medida em que estendeu os direitos das terras indígenas sobre área municipal de ocupação anterior à demarcação da terra indígena.

A matéria foi distribuída à CDH, de onde seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relativa a direitos humanos, proteção à família e direitos de minorias sociais ou étnicas, o que torna regimental o seu exame da matéria.

Não vemos óbices de juridicidade ou de constitucionalidade na matéria. O inciso V do art. 49 da Carta Magna é claro ao estabelecer a competência deste Parlamento para sustar os efeitos da exorbitância do poder regulamentar. Conforme vimos, o autor entende ser justamente esse o caso.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o autor. Trata-se de querela antiga, resultante do ajuizamento, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em 1996, de ação judicial com o fim de descaracterizar a criação do Município de Pacaraima, ocorrida em 1995. O argumento central da FUNAI aponta para a demarcação e a homologação anteriores da Terra Indígena São Marcos, ocorrida em 1991, por meio do Decreto nº 312.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Ocorre, contudo, que o povoamento da área por brasileiros não índios remonta ao séc. XVIII, quando missionários da Ordem dos Carmelitas lá chegaram com a tarefa de catequisar os índios e, assim, trazê-los à comunhão nacional. Nos anos de 1920, quando da demarcação de fronteiras com a Venezuela, surge o núcleo urbano que hoje é Pacaraima. Nos anos 1960, o comércio de ouro e diamantes leva mais brasileiros à então Vila Pacaraima. Como forma histórica e natural, entre nós, do surgimento de municípios, o longo processo histórico que viemos de resumir desembocou na criação do município de Pacaraima, no ano de 1995.

Desde o início do impasse criado pela exorbitância no uso do poder regulamentar, têm sido realizadas discussões, debates e posicionamentos de interessados. De acordo com o que vimos e sabemos, de tais debates com a população, inclusive com a população indígena local, brota a consciência da necessidade de retirar-se a área urbana da sede municipal do Município de Pacaraima da Terra Indígena São Marcos, e, com isso, retirar da população e da economia locais os muito condicionamentos que resultam da condição de “terra indígena”. A importância institucional e jurídica da figura da “terra indígena” é justamente o que nos move a ver favoravelmente a proposição, que retira da mencionada terra área equivalente a 0,25% de sua área total. É cifra ínfima para que se afronte direitos elementares de tantos brasileiros não-indígenas, e mesmo de indígenas, conforme se pode depreender de seus posicionamentos nos debates públicos a respeito do tema.

Destarte, à história da região soma-se a disposição presente da população. Não há mais como crer que o Poder Executivo não tenha exorbitado de seu poder-dever de regulamentar. É hora de solucionarmos a questão definitivamente, e a proposição em tela resolve o assunto.



SF/19546.16965-57



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto legislativo nº 28, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19546.16965-57